



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Suprimam-se o inciso X do § 22 do art. 40 e os §§ 1º-A a 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 6, de 2019, bem como o § 8º do art. 9º da mesma proposição.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, incluiu uma série de dispositivos para prever a possibilidade da instituição de contribuição extraordinária dos servidores públicos, no caso da existência de desequilíbrio atuarial do seu regime previdenciário.

Trata-se de faculdade de difícil justificativa.

O regime próprio de previdência dos servidores públicos (RPPS) é um regime de repartição, cujos parâmetros têm *status* constitucional, que tem passado por gigantescas alterações nas últimas décadas.

Nesse processo, o RPPS vem perdendo a sua natureza histórica de regime administrativo, no qual enquanto o servidor ativo recebe a sua remuneração em razão do trabalho que está sendo feito (*pro labore faciendo*), o inativo recebe os seus proventos em razão do trabalho feito (*pro labore facto*), e passa a se caracterizar como um regime propriamente previdenciário, no qual o servidor recebe os seus benefícios em razão de ter contribuído para tal.

Esse processo tem como marco inicial a edição da Emenda Constitucional (EC) nº 3, de 17 de março de 1993, que, pela primeira vez, constitucionalizou a ideia de que os servidores públicos participam do custeio de suas aposentadorias. Até então, essencialmente, os servidores contribuíam apenas para o financiamento das pensões por morte.

SF/19935.06550-11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, afirmou a necessidade de o regime previdenciário dos servidores públicos observar critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, fixou, como regra permanente, a idade mínima para a aposentadoria nesse regime, de 60 anos para os homens e de 55 anos para as mulheres, estabeleceu algumas limitações ao valor dos proventos e autorizou a instituição dos regimes de previdência complementar, que somente agora estão sendo criados.

A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, permite dar ao regime próprio dos servidores públicos um mínimo de consistência atuarial, estabelecendo, como regra permanente, o fim da integralidade (o direito de os servidores públicos receberem proventos equivalentes à sua última remuneração) e da paridade (a vinculação permanente entre os proventos de aposentadoria e a remuneração da atividade, com extensão aos inativos de todas as vantagens concedidas aos ativos), que somente são mantidas para aqueles que ingressaram no serviço público anteriormente à sua vigência e sob certas condições.

Assim, o que temos hoje, com a PEC nº 6, de 2019, é a continuidade de um longo mas incisivo processo de transição, no qual há alteração radical do RPPS, com redução significativa de suas despesas, que, entretanto, continuaram elevadas por um longo tempo, pelas opções feitas pelo Estado no passado.

Ora, nesse contexto, não há como falar em déficit atuarial – cuja mensuração geraria, mesmo, uma interminável discussão metodológica – e transferir a responsabilidade de seu equacionamento ao servidor público, mediante contribuições extraordinárias.

Desta forma o que se impõe aos entes federados, nesse momento, é administrar, de forma responsável, o impacto do passado e buscar a melhor transição para uma nova realidade, na qual a aposentadoria dos seus servidores se iguala a de todos os cidadãos.

Certamente, nesse processo, os entes federados, respeitadas as limitações que possuem para tributar, devem buscar aplicar contribuições previdenciárias adequadas, não se justificando promover a discriminação entre as ordinárias e extraordinárias.

Cabe, então, suprimir os dispositivos que preveem a imposição de contribuições extraordinárias.

SF/19935.065550-11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Esta emenda, é importante ressaltar, pode ser acolhida por esta Casa sem determinar o retorno da matéria à Câmara dos Deputados, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e os inúmeros precedentes da chamada “promulgação fatiada” de propostas de emenda à Constituição.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/19935.06550-11